



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
18ª CÂMARA CÍVEL

Mandado de segurança n. 0002292-63.2025.8.16.0000 MS

Origem: Vara Cível de Pinhão

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Paraná através do Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas

Impetrado: Desembargador Mário Luiz Ramidoff na 17ª Câmara Cível em Composição

Órgão julgador: 18ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Luiz Henrique Miranda

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, através do NÚCLEO ITINERANTE DAS QUESTÕES FUNDIÁRIAS E URBANÍSTICAS, impetrou o presente mandado de segurança em face da decisão proferida pelo eminente Desembargador Mário Luiz Ramidoff, integrante da 17ª Câmara Cível, em regime de plantão, alegando, em síntese: **a)** o feito consiste em cumprimento de sentença decorrente da procedência, com trânsito em julgado, de ação de reintegração de posse referente à parcela da área descrita na Matrícula n. 1.349 do Cartório de Registro de Imóveis de Reserva do Iguaçu/PR; **b)** de acordo com relatório de visita técnica da Comissão de Soluções Fundiárias do TJPR (mov. 109), realizada em 28/04/2022, existiriam 68 famílias residindo no local, tendo importante papel na economia do Município, pois geram renda e, consequentemente, receita para o Município, além de destinar parte da produção de frutas e verduras para a merenda escolar do Município, tratando-se de ocupação consolidada; **c)** o cumprimento do mandado de reintegração estava condicionado ao cumprimento das medidas cautelares elencadas na Resolução n. 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, na Resolução de n. 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça, na decisão proferida pelo STF na ADPF de nº 828 e, especificamente, aquelas compreendidas na Nota Técnica 01, de 2022 da Comissão de Conflitos Fundiários; **d)** "No mov. 516.1, foi determinada, entre outras medidas, a intimação do Município para informar qual área cederia para fins de realocação das famílias, além da intimação do INCRA para informar acerca da viabilidade dos ocupantes disporem de crédito de instalação habitacional, bem como acerca de procedimento administrativo de desapropriação por interesse social. No mov. 575.1, foi determinada, entre outras medidas, a condenação do Estado e do Município,



*solidariamente, ao pagamento mensal de aluguel social aos ocupantes. Foi proferida a decisão de mov. 21.1 no Agravo de Instrumento nº 0121962-32.2024.8.16.0000, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, uma vez que entendeu pela existência de risco de dano, por se tratar de área de plantio, de modo que a decisão agravada a impede de usar e gozar da área, incorrendo em grandes prejuízos financeiros e em risco de integridade física do exequente e seus funcionários. Posteriormente, no mov. 9.1 do Agravo Interno nº 0127981-54.2024.8.16.0000 Ag, foi suspensa a reintegração de posse até 03 de março de 2025. Contudo, em sede de embargos de declaração, foi decidido pelo cumprimento da ordem de reintegração de posse em 20 de janeiro de 2025 (mov. 12.1 dos autos nº 0130033- 23.2024.8.16.0000 ED)”; e) “a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador é absolutamente temerária, teratológica e ilegal, porquanto viola expressamente não só a Resolução CNJ nº. 510/2023, a ADPF 828 do STF, Nota Técnica 01/2022 da CCF e Resolução CNDH nº. 10/2018, como também o próprio art. 300, §3º do Código de Processo Civil, eis que evidente o risco de irreversibilidade da tutela concedida”; f) “a expedição de mandado de reintegração de posse, na origem, foi mera obediência à determinação do Desembargador Mário Luiz Ramidoff, ou seja, denota mero cumprimento de determinação de julgador hierarquicamente superior, quem decidiu e determinou a expedição do mandado de reintegração de posse, sendo, portanto, a AUTORIDADE COATORA. Foi, então, o Desembargador Mario Luiz Ramidoff quem determinou, antes de sequer ser determinada a intimação do embargado, o imediato cumprimento da liminar concedida nos embargos de declaração”; g) todas as etapas prévias vinham sendo cumpridas, porquanto o Município de Reserva do Iguaçu e o Estado do Paraná haviam sido condenados, solidariamente, ao pagamento de aluguel social aos moradores, previamente à reintegração de posse; h) é claramente impossível a reversão de eventual reintegração de posse, porquanto implicará na destruição de casas, realocação de pessoas para diferentes e múltiplas localidades, transporte de bens móveis e semoventes, tudo isso multiplicado em centenas de vezes – tendo em conta o número de pessoas que lá reside; i) O *periculum in mora* resta evidente, já que enquanto não sobrevier decisão determinando a anulação da decisão teratológica, o mandado de reintegração de posse continuará válido e poderá ser imediatamente cumprido, ao arrepio da legislação aplicável; j) necessária a suspensão da determinação de reintegração de posse e, a fim de restaurar a decisão que determinou a observância da Resolução CNJ nº. 510/2023, ADPF 828 do STF, Resolução CNDH nº. 10/2018 e Nota Técnica 01/2022 da CCF; k) o resultado poderá ser um conflito violento e a violação dos direitos humanos de homens, mulheres, idosos e crianças; l) há relevante fundamento jurídico, probabilidade do direito e perigo de dano, consubstanciados em todos os atos normativos acima delineados e decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, para que seja suspenso o mandado de reintegração de posse e a decisão do*



Desembargador Mário Luiz Ramidoff que determinou sua expedição, até a decisão final do presente mandado de segurança.

Concluindo, pugna pela concessão de mandado de segurança, com antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender o mandado de reintegração de posse e os efeitos da decisão que determinou sua expedição nos autos n. 0130033-23.2024.8.16.0000 ED.

Sucintamente relatado, decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra atos praticados por magistrado de 2º grau de jurisdição no âmbito, respectivamente, de ação de reintegração de posse e de recursos dela extraídos.

O mandado de segurança, de acordo com o artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, é o remédio jurídico conferido ao cidadão para obter a proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, ele tiver sido violado ou estiver na iminência de sê-lo, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder por parte de autoridade.

Observa-se da análise dos autos que, reconsiderando parcialmente a decisão proferida no 0121962-32.2024.8.16.0000 AI, o Desembargador Francisco Carlos Jorge – relator (juiz natural) dos recursos tirados do caso – suspendeu, em 10/12/2024, a ordem de reintegração de posse concedida até o mês de fevereiro de 2025, autorizando a efetivação da medida a partir do dia 03 de março de 2025 (mov. 9.1 - 0127981-54.2024.8.16.0000 Ag).

Transcrevo excertos da decisão:

Insurge-se o interessado através do presente agravo interno, em face de decisão monocrática pela qual concedeu-se a antecipação de tutela requerida pelo ora agravado no agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na fase de cumprimento de sentença nos autos da ação de reintegração de posse, sob nº 0002068-24.2019.8.16.0134, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pinhão, que determinou a devolução de objetos supostamente subtraídos e a manutenção de uma distância mínima de 200 metros da área reintegrada, indeferindo, no mais, a pretensão de cumprimento da reintegração de posse da área ainda ocupada (mov. 633.1/orig.) (mov. 21.1/AI).

(...) Em que pese admitido em situações excepcionalíssimas de erro teratológico ou extrema urgência, nosso sistema jurídico-processual, não prevê a possibilidade de pedido de reconsideração. Entretanto, as alegações apresentadas pelo ESTADO DO PARANÁ, ora agravante,



merecem ser consideradas com atenção, constituindo motivos suficientes para revisão ou alteração da decisão anteriormente proferida por este relator.

Pois bem.

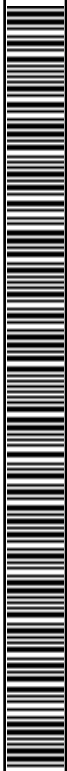
Ao que se vê das razões recursais no presente agravo interno, em que pese concedida a antecipação da pretensão recursal no agravo de instrumento, "determinando-se a expedição de novo mandado de reintegração de posse, a ser efetivado pelo Juízo condutor do feito de origem, oficiando-se a Polícia Militar e a Assistência Social do Município, para acompanhamento da diligência, a ser efetivada no prazo de 15 (quinze) dias", observa-se que o caso dos autos reclama análise mais aprofundada, sendo necessário se elastecer maior prazo para desocupação, ante as particularidades do caso, apresentadas nas razões recursais.

Nessa linha, apesar de se observarem presentes ambos os requisitos para a concessão das pretensões liminarmente requeridas pelo exequente em seu agravo de instrumento, o cumprimento da decisão no prazo fixado pode resultar em dano irreparável aos ocupantes e, inclusive, aos profissionais que irão dar apoio ao cumprimento da ordem, não sendo possível se olvidar da necessidade de se observar, na forma do caput do art. 20, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, as "as consequências práticas da decisão" proferida.

Mutatis mutandis, observa-se do pedido formulado pelo Comandando-Geral da Polícia Militar do Paraná, anexado ao presente recurso, que seria temerário o cumprimento da ordem de reintegração de posse durante os meses de dezembro e janeiro, períodos em que sabidamente a Polícia Militar desenvolve operações com "o objetivo de intensificar o policiamento nas áreas comerciais e na região litorânea", e "Devido a isso, o efetivo policial militar de todo o Estado do Paraná é convocado para compor tais operações, impactando na disponibilidade de militares estaduais para realizar operações de grande porte, a exemplo das reintegrações de posse, que exigem um planejamento e engajamento de outros órgãos públicos, com enormes aparatos estatais"

(...)

Diante deste cenário, atento as particularidades do caso, conforme explanadas pelo ESTADO, ora agravante, e pela manifestação da Polícia Militar, mostra-se verossímil a alegação da parte da possibilidade de risco de dano irreversível, sendo de rigor se conceder em parte a pretensão aqui formulada, postergando-se o cumprimento da ordem de reintegração de posse, para após os períodos notadamente festivos e quando o efetivo da Polícia Militar, essencial para o acompanhamento do cumprimento das determinações de reintegração de posse deste porte, esteja completamente à disposição.



Nessa medida, e em caráter excepcional que o feito reclama, mostra-se recomendável reconsiderar-se em parte, e desde logo, a decisão agravada, apenas para suspensão da ordem de reintegração de posse, até o mês de fevereiro de 2025, sem prejuízo de ser eventualmente revisto este posicionamento.

3. ANTE AO EXPOSTO, reconsidero parcialmente a decisão agravada e suspendo a ordem de reintegração de posse concedida, até o mês de fevereiro de 2025, devendo, assim, ser efetivada a medida a partir do dia 03 (três) de março de 2025

Em face desta decisão, o Espólio de Firmino Martins Araújo opôs embargos de declaração, em 11/12/2024, e, em petitório protocolado na sequência, requereu a modulação dos efeitos da decisão embargada para que fosse redesignada nova data para cumprimento da reintegração de posse, no prazo máximo de 30 dias (mov.9.1 – 20/12/2024).

Os autos foram recebidos, em regime de plantão, pelo eminente Desembargador Mário Luiz Ramidoff, que, em 26/12/2024, proferiu decisão deferindo o pedido liminar para *“o fim de modular a decisão judicial anteriormente proferida pelo eminente Relator, determinando-se que o douto Juízo originário proceda às diligências necessárias para a efetivação da medida de reintegração de posse na data de 20 de janeiro de 2025 (segunda-feira), dentre as quais a expedição de novo mandado de reintegração de posse, e de ofício à Polícia Militar do Estado do Paraná e a Assistência Social do Município de Pinhão, para acompanhamento da diligência”* (mov.12.1).

Transcrevo parte dos fundamentos adotados:

“Da análise dos Autos, verifica-se que fora realizada, na data de 9 de dezembro de 2024, audiência preparatória de reintegração (seq. 711.1), na qual restou estabelecido o pagamento de aluguel social para as famílias em situação de vulnerabilidade, a realocação de semoventes, a disponibilidade da Polícia Militar do Paraná para o apoio na efetivação da medida, bem como o prazo limite de 17 de dezembro de 2024 para tal desiderato (...)

Naquela oportunidade, a Parte Executada Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST requereu prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação da medida. Diante disso, filia-se ao que bem consignou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Francisco Carlos Jorge na decisão judicial inicialmente proferida no recurso de agravo de instrumento (seq. 21.1/AI)



O teor da petição, juntada de forma incidental pelo Embargante, no âmbito do presente recurso de embargos de declaração (seq. 9.1/AI) corrobora com tal entendimento, bem como justifica o deferimento do pedido de modulação de prazo, haja vista o decurso do tempo, as reiteradas tentativas infrutíferas de concretização da medida de reintegração de posse, bem como a notícia de que, após a data da suspensão, determinada em sede de agravo interno (seq. 9.1 – Autos n. 0127981-54.2024.8.16.0000), integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST “tentaram invadir a residência do Sr. Valdevino, ocupante de parte da área já reintegrada, na tentativa de intimidação, fato esse já registrado pela Polícia Militar do Estado do Paraná através do boletim de ocorrência nº 2024/1560811, de 15 de dezembro de 2024”. Não fosse isso, tem-se que a Polícia Militar do Estado do Paraná expediu novo ofício, na data de 10 de dezembro de 2024 (seq. 732.1), no qual afirmou estar “preparada para o cumprimento da Ação de Reintegração de Posse” dos presentes Autos

Pelo exposto, em sede de cognição sumária, venia concessa, entende-se como evidenciadas tanto a plausibilidade jurídica quanto a pertinência fática a fim de possibilitar a concessão da pretensão liminarmente requerida, de forma incidental, no vertente recurso de embargos de declaração, para o fim de modular a decisão judicial anteriormente proferida pelo eminente Relator, determinando-se que o douto Juízo originário proceda às diligências necessárias para a efetivação da medida de reintegração de posse na data de 20 de janeiro de 2025 (segunda-feira), dentre as quais a expedição de novo mandado de reintegração de posse, e de ofício à Polícia Militar do Estado do Paraná e a Assistência Social do Município de Pinhã, para acompanhamento da diligência.”

Daí a impetração deste *writ*, em que o Impetrante sustenta a violação ao direito líquido e certo do coletivo de pessoas em prol do qual atua, pleiteando, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da decisão que determinou a expedição e cumprimento do mandado de reintegração em 20/01/2025.

Pois bem.

Examinando os autos, observa-se a irresignação para com a decisão proferida no mov. 12.1 dos embargos de declaração n. 0130033-23.2024.8.16.0000 ED foi exercida por meio de agravo interno (0000928-56.2025.8.16.0000 Ag e 0001214-34.2025.8.16.0000 Ag), pedidos de suspensão de liminar dirigidos à Presidência desta Corte (0002332-45.2025.8.16.0000 SL e 0002123-76.2025.8.16.0000 SL), sem que fosse proferida qualquer decisão a respeito, em que pese a urgência do caso.

É certo que não cabe, nesta sede, dizer se o eminente Desembargador que exerceu a relatoria durante o período de recesso forense



decidiu com acerto quanto aos requisitos e particularidades para cumprimento do mandado de reintegração de posse, pois o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso. De todo modo, o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, autoriza a suspensão do ato que deu motivo à impetração do *mandamus* quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Da análise das razões recursais, é possível reconhecer a relevância das teses defendidas pelo Impetrante, em especial o descumprimento das medidas preparatórias ao cumprimento do mandado, estabelecidas na ADPF 858 e na Resolução 510/23, do CNJ, dentre outras normativas, e a antecipação abrupta do prazo para efetivação da medida reintegração, o que deve ser objeto de análise detalhada e aprofundada quando do julgamento de mérito.

Não se ignora que, na hipótese, foram exaustivamente estabelecidas condicionantes para o cumprimento das ordens de desocupação. Obtempera-se, contudo, que a decisão proferida no agravo interno, atenta às particularidades do caso, já havia reconhecido o risco de dano irreversível no caso de cumprimento imediato da ordem de reintegração, prolongando o prazo para que se processe as medidas necessárias.

É possível conjecturar que a antecipação da data do cumprimento para o dia 20/01/2025 inviabiliza a adoção, por completo, das medidas previstas nas normativas mencionadas.

Em rápida análise dos autos (imposta pela urgência da situação e pelo pouco tempo para o exame aprofundado de todos os recursos constantes da árvore processual), obtive a informação de que existem no local cerca de 68 famílias (*"163 pessoas, sendo 35 idosos, 26 adolescentes e 28 crianças, além de 3.883 animais, dentre os quais 187 vacas leiteiras, 205 gados de corte, 465 touros e 223 porcos"* – mov.1.3- 0002332-45.2025.8.16.0000 SL), em situação de vulnerabilidade, que ficarão desabrigados da proteção legal, caso o cumprimento da ordem judicial seja imediato.

Não se olvida que a desocupação do imóvel possa ser realizada mediante força policial. Necessário considerar, por outro lado, que o cumprimento de ordens desta natureza e complexidade, por envolver grande volume de pessoas, dentre elas vulneráveis, demanda a atuação conjunta de órgãos públicos de todas as esferas, mediante a elaboração de cronograma específico e voltado, sobretudo, a minimizar os riscos à integridade das famílias situadas no imóvel ocupado. Inclusive, a Resolução 510/2023/CNJ determina a realização de plano de realocação das famílias em caso de necessidade de realização de quaisquer medidas administrativas que importem no desalojamento de pessoas.



Dito isso, não é possível afirmar que os pleitos formulados pelo Impetrante sejam manifestamente incabíveis e claramente protelatórios, sobretudo ante a complexidade do caso e a necessidade de observância das normativas.

Lado outro, e registrando aqui o máximo respeito e a elevadíssima consideração que nutro ao Desembargador Mário Ramidoff, processualista de escol e referência em matéria possessória, por conta dos muitos anos em que judica na 17ª Câmara Cível, não parece justificada a concessão de liminar, em sede de embargos de declaração, para “modulação dos efeitos” com a alteração substancial da decisão proferida no agravo interno, sem que fosse oportunizado à parte contrária e demais entes públicos a manifestar sobre o tema altamente controvertido.

Os aclaratórios, sabe-se bem, servem à lapidação da decisão judicial, mediante eliminação de contradições suprimimento de omissões ou esclarecimento de pontos obscuros. A decisão, porém, alterou abruptamente e de surpresa o prazo de cumprimento da fixado pelo pronunciamento do Relator originário, sem mencionar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo a ocorrência de fatos novos a ensejar a reanálise do pleito, sobretudo em regime de plantão no recesso forense (26/12/2024).

Ao que tudo indica, as partes vinham se preparando para dar cumprimento à decisão que postergou o cumprimento para o mês de março de 2025, prazo bruscamente alterado nas vésperas das festividades de final de ano.

Vislumbro, a princípio, ofensa ao direito líquido e certo do Impetrante (*rectius*, dos vulneráveis em prol dos quais atua), em contexto que autoriza a suspensão do ato que deu motivo à impetração do *mandamus*.

Acrescente-se, por fim, que a Juíza de 1º grau, visando a dar cumprimento à ordem, já autorizou, em recentíssima decisão (mov.778.1 – 17/01/2025) o arrombamento dos imóveis, remoção de bens e objetos pessoais presentes nas edificações e outras providências para execução da medida, cenário que reforça a necessidade de providências, ainda que excepcionais, por este Relator.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar para, ad cautelam, restabelecer os efeitos da decisão proferida no agravo interno**, a qual manteve a suspensão do mandado de reintegração de posse até o mês de fevereiro de 2025, devendo, assim, ser efetivada a medida a partir do dia 03/03/2025.

Comunique-se, com urgência, o Juízo de 1º grau.



Notifique-se a autoridade judicial apontada como coatora.

Intimem-se os Interessados para, querendo, se manifestar, em
quinze dias.

Após, abre-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Curitiba, 17 de janeiro de 2025.

Desembargador Luiz Henrique Miranda
Relator

